Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Agravo em Execução Penal nº. 5016582-66.2025.8.19.0500
Agravante: Marcelo Moreira Reis
Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA (VISITA PERIÓDICA AO LAR). INDEFERIMENTO. REQUISITOS DO ART. 123 DA LEP. COMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA NÃO DEMONSTRADA. APENADO CONDENADO A MAIS DE 55 ANOS DE RECLUSÃO, COM SALDO SUPERIOR A 33 ANOS. CUMPRIMENTO PARCIAL DA PENA E HISTÓRICO DE FUGA. COMPORTAMENTO CARCERÁRIO ISOLADAMENTE INSUFICIENTE. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 122 DA LEP PELA LEI Nº 14.843/2024. TEMA 1.381/STF EM REPERCUSSÃO GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ PELA NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de saída temporária (VPL), sob fundamento de incompatibilidade com os objetivos da pena.

2. A defesa alegou cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos, além de comportamento excepcional do apenado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 123 da LEP para concessão da saída temporária,

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 04/02/2026 22:18:10
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

considerando a natureza da pena, o histórico do apenado e a recente alteração legislativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão da saída temporária exige o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 123 da LEP, incluindo a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.
5. O apenado cumpre pena total de 55 anos e 8 meses, com saldo superior a 33 anos, tendo histórico de fuga e participação mínima em atividades ressocializadoras, o que fragiliza o requisito subjetivo.
6. A progressão para o regime semiaberto não assegura automaticamente o direito à saída temporária, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
7. A Lei nº 14.843/2024 revogou o inciso I do art. 122 da LEP (visita à família), tema atualmente em discussão no STF (Tema 1.381), reforçando a necessidade de análise rigorosa da compatibilidade do benefício com os objetivos da execução penal.
8. Comportamento carcerário classificado como “excepcional” não é suficiente para afastar os riscos à ordem pública e à prevenção de novos delitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

“1. A saída temporária não é automática com a progressão ao regime semiaberto, exigindo o preenchimento cumulativo dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

requisitos do art. 123 da LEP. 2. A compatibilidade com os objetivos da pena deve ser aferida à luz da gravidade concreta, do histórico do apenado e da finalidade ressocializadora da execução. 3. A revogação do inciso I do art. 122 da LEP pela Lei nº 14.843/2024 reforça a necessidade de análise restritiva do benefício."

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 122 e 123; Lei nº 14.843/2024; CP, art. 33; STF, Tema 1.381; STJ, AgRg no HC

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 797.935/SC; STJ, AgRg no HC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº. 5016582-66.2025.8.19.0500, entre as partes acima mencionadas.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer o recurso, **negando-lhe provimento**, nos termos do voto da relatora, decisão unânime.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de saída temporária, na modalidade VPL (fls.10/12), ao fundamento, em suma, que

"Para a apreciação do pleito de VPL, se faz necessário o atendimento ao requisito erigido pelo inciso III do artigo 123 da Lei de Execuções Penais, que preceitua a necessidade de análise da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. O apenado restou condenado a penal que totaliza 55 anos e 8 meses de reclusão, pela prática reiterada dos crimes de homicídio, roubo majorado, tráfico de drogas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

e falsificação, com remanescente de pena superior a 33 anos, conforme informações do sistema.

O Agravante em suas razões recursais (fls.4/14), requer a reforma da decisão proferida pelo juízo *a quo* para que seja concedida a visita periódica ao lar, sob os fundamentos, em síntese, de que o apenado cumpre todos os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, além de possuir comportamento excepcional.

Em contrarrazões, o Ministério Público prestigia a decisão recorrida, posicionando-se pela sua manutenção (fls. 31/37); decisão mantida em Juízo de retratação (fl. 38).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça em fls. 46/49, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sendo este o relato do bastante.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

O sistema penal progressivo tem por objetivos a prevenção e a retribuição visando, igualmente, a reinserção gradual do indivíduo que ultrapassou a linha da legalidade e ofendeu bens jurídicos de extremada relevância para a sociedade.

A da Lei de Execução Penal estabelece quais são os requisitos indispensáveis para a concessão da saída temporária, a saber

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

> Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:
> I - visita à família;
> (...)
> Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:
> I - comportamento adequado;
> II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;
> III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. (...).

Resta claro, portanto, que a concessão do benefício de visita periódica ao lar ora pleiteado não se compatibiliza com os objetivos da pena, uma vez que os elementos constantes nos autos, conforme serão analisados, não indicam que o Agravante apresente indícios de que irá ajustar-se com autodisciplina e senso de responsabilidade às saídas extramuros.

Inicialmente, constata-se que o apenado cumpre pena total de 55 (cinquenta e cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, tendo cumprido até o momento apenas 40% do total da reprimenda, remanescendo o saldo de 33 (trinta e três) anos e 7 (sete) dias, conforme se verifica da consulta ao processo de execução penal:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

Neste sentido, a concessão precoce de saída temporária de qualquer modalidade se mostra prejudicial aos objetivos da pena, sendo mais compatível com a finalidade da execução que o apenado retorne à sociedade de modo gradual.

Logo, não obstante tenha o penitente cumprido lapso temporal previsto em lei para o benefício, lado outro, não resta preenchido o requisito subjetivo, indispensável e estabelecido em lei, ou seja, no art. 123, III, da LEP.

Cabe aqui mencionar recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual ficou decidido que, para que o apenado faça jus à saída temporária e/ou ao trabalho extramuros, deve necessariamente cumprir todos os requisitos previstos no artigo 123 da Lei de Execuções Penais.

Segue a ementa do referido Julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PACIENTE QUE TEM CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SAÍDA TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 123, III, DA LEI N. 7.210/1984. 1. É consabido que a execução penal, além de objetivar a efetivação e a implementação da condenação penal imposta ao sentenciado, busca também propiciar condições para a harmônica integração social daquele que sofre a ação punitiva estatal. 2. **O fato de o condenado encontrar-se no regime semiaberto não é suficiente para garantir-lhe os benefícios da saída temporária ou de trabalho externo, quando ausentes outras condições especificadas em lei.** 3**. As benesses solicitadas pelo paciente representam medidas que visam à ressocialização do preso. Contudo, para fazer jus aos referidos benefícios, o apenado deve necessariamente cumprir**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **todos os requisitos objetivos e subjetivos, consoante se depreende do disposto no caput do art. 123 da LEP, requisitos que não foram preenchidos.** 4. Ademais, é firme o posicionamento desta Corte Superior de ser inviável, em habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre o não preenchimento do requisito subjetivo e a incompatibilidade do benefício de saídas temporárias com os objetivos da pena, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (*grifei*) [1]

Segue daí que os benefícios legais devem ser concedidos paulatinamente, de forma a assegurar a adaptação do condenado ao convívio social, não se podendo olvidar a necessidade de se avaliar, continuamente, o comportamento e a adequação social do apenado por um determinado período, a fim de se perquirir a presença de elemento subjetivo para fruição dos referidos benefícios.

Assim, retomando-se a análise do processo executório do apenado, verifica-se que, não obstante sua classificação de comportamento como “excepcional” na Transcrição de Ficha Disciplinar, consta que seu primeiro ingresso no sistema carcerário ocorreu em 1999, havendo registro de apenas três atividades educacionais, realizadas nos anos de 2005, 2006 e 2007, inexistindo anotações de atividades recentes, conforme se extrai da TFD de mov. 333.1:

Atividades Educacionais

Início: 02/06/2006 **Unidade:** SEAPSN **Curso:** ENSINO FUNDAMENTAL
Observação:
Término: 11/09/2006

[1] STJ - HC: 465958 RJ 2018/0216917-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 31/08/2018

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Atividades Educacionais

Início: 26/08/2007 **Unidade:** SEAPSN **Curso:** PROVÃO DO ENEM
Observação:
Término: 26/08/2007

Faltas Disciplinares

Unidade: SEAPLP **Nº Processo:** 982046 **Tipo Falta:** GRAVE
Data Falta: 26/07/2012 **Descrição:** Artigo 50 Inciso II
Data Punição: 07/08/2012 **Descrição:** Artigo 61 Inciso III Inciso IV Artigo 62 Inciso I Inciso III
Obervação: PUNIDO COM 30 DIAS DE ISOLAMENTO E SUSPENSÃO DE VISITA, PERDA DE REGALIAS E REBAIXAMENTO DO INDICE DE APROVEITAMENTO PARA NEGATIVO POR 180 DIAS

O lapso temporal que medeia entre o ingresso no sistema e o início da participação em ações voltadas à reinserção social indica ausência de comprometimento com os objetivos ressocializadores da pena, circunstância que fragiliza a pretensão de concessão da benesse almejada no presente momento.

Por fim, ressalte-se que o apenado foi posto em liberdade anteriormente tendo cometido a falta grave de fuga, como segue demonstrado a seguir:

Faltas Disciplinares

Unidade: SEAPLP **Nº Processo:** 982046 **Tipo Falta:** GRAVE
Data Falta: 26/07/2012 **Descrição:** Artigo 50 Inciso II
Data Punição: 07/08/2012 **Descrição:** Artigo 61 Inciso III Inciso IV Artigo 62 Inciso I Inciso III
Obervação: PUNIDO COM 30 DIAS DE ISOLAMENTO E SUSPENSÃO DE VISITA, PERDA DE REGALIAS E REBAIXAMENTO DO INDICE DE APROVEITAMENTO PARA NEGATIVO POR 180 DIAS

Saliente-se, por cautela, que a progressão de regime para o semiaberto, por si só, não autoriza a concessão automática do benefício em questão, devendo serem apreciadas, como já dito, as circunstâncias de cada caso concreto.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. VISITA PERIÓDICA AO LAR. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PREMATURIDADE. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos. II - **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a concessão do benefício de visita periódica ao lar não prescinde da observação de sua compatibilidade com os objetivos da pena, além do bom comportamento, devendo ser gradual o contato maior do apenado com a sociedade, a fim de não frustrar os objetivos da execução. Além disso, também é firme o posicionamento de que o fato de o apenado ter progredido para o regime semiaberto, não lhe assegura o direito à visitação periódica ao lar.** III – In casu, o v. acordão impugnado, manteve o indeferimento do benefício, concluindo por sua prematuridade, considerando que o sentenciado somente fará jus ao livramento condicional em 21/12/2038, e foi recentemente progredido ao regime semiaberto em 02/10/2017, e, portanto, que a concessão da visita periódica ao lar, nesta fase da execução, não se coadunaria com os objetivos da pena. IV - Infirmar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal de origem, para reconhecer a presença dos requisitos para a concessão da benesse, como pretende a impetração, demandaria aprofundado exame do contexto fático-probatório, providência incabível na via eleita. Agravo regimental desprovido.” (*grifei*) [2]

Assim, de importância relativa o comportamento carcerário dito como “excepcional” do recorrente bem como a ausência de falta disciplinar grave nos últimos doze meses de encarceramento c/c o cumprimento da fração necessária da pena para o deferimento da saída extramuros vindicada.

[2] HC 446526/RJ, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 09/08/2018.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, destaca-se que a Lei nº 14.843 de 11.04.2024 revogou o inciso I do art. 122 da Lei de Execuções Penais no tocante a concessão de saída temporária para a visita à família.

E será ainda de se acrescentar, quanto ao tema, o fato de que o STF reconheceu a repercussão geral da questão nos autos do RE n. 1.532.446-RG/SC (Tema nº. 1.381 do STF), e está a discutir se possível a aplicação da Lei nº 14.843/2024 na execução de pena por crimes anteriores à sua vigência.

Daí que, se por um lado se pode dizer que resta controvertida, na jurisprudência, a aplicação da Lei nº 14.843/2024 – se imediata ou não - por outro lado é inconteste que a sociedade, destinatária final de recebimento do condenado após expiação de sua condenação, deixou bem claro seu posicionamento crítico em relação à concessão, se repete, "automática" de determinadas benesses como no caso em questão.

Repetindo, então:

Se entende que a concessão do benefício ao apenado representa um risco para a ordem pública e para os objetivos da execução penal, que são, além da ressocialização, a punição, e a prevenção de novos crimes.

Em conclusão então, se é pelo **desprovimento** do recurso.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ